



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 24 de outubro de 2025

Ano XI • Nº 2.167 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	04
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	06

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 1952/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 031/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para o eventual fornecimento insumos agrícolas (adubos, calcário e superfosfato), destinados à utilização na Lavoura Comunitária do município, conforme demanda da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAMPO VERDE AGRICOLA LTDA, contra a habilitação da recorrida W F DISTRIBUIDORA LTDA.

1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio a licitante W F DISTRIBUIDORA LTDA, trazendo argumentos de que a recorrida estaria desenquadrada da condição de ME/EPP.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora W F DISTRIBUIDORA LTDA apresentou impugnação ao recurso, conforme regra expressa no Edital.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Dos pontos que merecem destaque é o fato de a empresa W F DISTRIBUIDORA LTDA. ter se beneficiado de maneira irregular ao participar do certame na condição de microempresa/empresa de pequeno porte (ME/EPP) e recebendo favorecimento da LC 123/2006, mesmo não preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme consta em sua documentação fiscal, a receita bruta da empresa no último exercício foi de R\$ 2.450.058,74 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), valor que ultrapassa o limite de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece:

“Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte (...) desde que, no caso das empresas de pequeno porte, auferam, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00.”

Nos termos do §9º do mesmo artigo, a empresa que exceder esse limite fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido, não podendo usufruir dos benefícios destinados a ME/EPP, inclusive as prerrogativas do direito de preferência em licitações.

Ao participar do Pregão Eletrônico nº 031/2025 como ME/EPP, a empresa agiu em desconformidade com a legislação, obtendo vantagem indevida, já que o sistema eletrônico lhe concedeu benefícios reservados exclusivamente a empresas que comprovem enquadramento regular.

Tal conduta configura má-fé e afronta aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, devendo ensejar a exclusão da empresa do certame e a comunicação aos órgãos de fiscalização e controle para as providências cabíveis.

Dessa forma, a empresa W F DISTRIBUIDORA LTDA não poderia se enquadrar na participação exclusiva destinada a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, pois não atende ao critério de receita bruta estabelecido em lei. O próprio Decreto nº 8.538/2015, em seu art. 9º, alínea “b”, inciso II, condiciona o exercício do direito de preferência à comprovação do enquadramento como ME/EPP, conforme os limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006. Tendo em vista que a receita bruta da empresa no último exercício foi superior ao teto definido pelo art. 3º da referida Lei Complementar, resta evidente que a licitante não poderia usufruir dos benefícios da participação exclusiva nem tampouco do direito de preferência reservado às ME/EPP, razão pela qual sua classificação como tal configura irregularidade grave e vantagem indevida.

Das outras inconformidades ocorridas nesta licitação, chama especial atenção também a questão da habilitação jurídica e técnica da empresa declarada vencedora, a qual não está legalmente habilitada para fornecer o objeto do certame.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal, verifica-se que o CNAE principal e os secundários registrados pela referida empresa não abrangem atividades compatíveis com o fornecimento do item licitado neste pregão eletrônico.

A referida empresa possui como atividade econômica 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, não constando em seu registro atividade específica ou sequer correlata ao comércio de adubos, fertilizantes ou produtos agropecuários.

O artigo 66, da Lei 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica deve comprovar que a empresa possui objeto social compatível com o objeto licitado, garantindo a pertinência entre as atividades registradas e o serviço ou produto a ser contratado.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Ainda, a jurisprudências e as doutrinas são firmes no sentido de que não basta possuir CNAE genérico, devendo a atividade econômica da empresa ser claramente relacionada ao objeto licitado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em análise, o 46.23-1-06 – “Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas”, classificação de caráter residual e genérico, a qual não é específica nem demonstra aptidão técnica para a comercialização de fertilizantes, cuja classificação própria é, por exemplo:

46.83-4/00 – Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;

47.29-6/01 – Comércio varejista de produtos agropecuários em geral (inclui adubos e fertilizantes).

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Argumentos da Recorrida:

A Recorrente alega, de forma leviana, que a Recorrida não se enquadra na definição de Empresa de Pequeno Porte. Tal afirmação é completamente infundada.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, é cristalina ao definir o limite de faturamento para o enquadramento como EPP. Em seu artigo 3º, inciso II, o texto legal dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o empreendedor individual devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (...) II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

A Recorrida cumpre rigorosamente o requisito legal, possuindo receita bruta anual dentro do limite estabelecido para ser considerada uma Empresa de Pequeno Porte.

A documentação comprobatória já foi devidamente apresentada e aprovada na fase de habilitação, não havendo qualquer irregularidade.

De igual modo, a alegação de que o CNAE da Recorrida é impróprio carece de qualquer respaldo. O objeto social da W F DISTRIBUIDORA LTDA, refletido em seu **CNAE 46.23-1-06 – “Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas”**, é totalmente compatível com o objeto da presente licitação.

A tentativa da Recorrente de criar uma suposta irregularidade neste ponto demonstra apenas seu desconhecimento ou, pior, sua intenção de induzir esta autoridade a erro.

As alegações infundadas da Recorrente, desprovidas de qualquer prova ou fundamento plausível, revelam o verdadeiro propósito do recurso: **atrasar o andamento do processo licitatório e tentar, por vias transversas, reverter uma decisão legítima e bem fundamentada**.

A interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório constitui má-fé e atenta contra os princípios da celeridade, da eficiência e da isonomia que regem as licitações públicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme ao rechaçar condutas que visam obter vantagens indevidas em certames, como a apresentação de informações falsas, o que, por analogia, se aplica à apresentação de recursos baseados em premissas inverídicas.

A atitude da Recorrente, ao impugnar fatos comprovados e conformes à lei, assemelha-se à conduta fraudulenta, pois busca tumultuar o processo e prejudicar a empresa que legitimamente venceu o certame, ferindo o princípio da isonomia e da boa-fé objetiva.

4. DO PEDIDO:

4.1. DA RECORRENTE:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo, para que sejam reconhecidas as irregularidades apontadas e adotadas as providências cabíveis;

2. A inabilitação da empresa W F DISTRIBUIDORA LTDA., em razão:

dá incompatibilidade de seu objeto social (CNAE principal e secundários) com o fornecimento de adubos/fertilizantes, conforme exige o artigo 66 da Lei nº 14.133/2021;

do indevido enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte, diante da receita bruta superior ao limite legal previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, o que a impede de participar da licitação em modalidade exclusiva ou de usufruir de direito de preferência, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 8.538/2015;

3. A adjudicação do objeto ao licitante posterior classificado, observando-se a ordem de classificação original, de modo a garantir a proposta mais vantajosa para a Administração;

4. A comunicação imediata aos órgãos de controle (Tribunal de Contas/TO e Ministério Público/TO) para ciência das irregularidades constatadas, em razão da possível prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao edital;

5. A adoção de quaisquer outras medidas corretivas que a autoridade julgadora entender necessárias para assegurar a lisura, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes do certame.

4.2. DA RECORRIDA

Diante do exposto, a Recorrida requer:

a) Que seja o presente recurso administrativo **jugado totalmente improcedente**, por ser manifestamente infundado e protelatório;

b) Que seja **mantida na íntegra a decisão** que habilitou e declarou a empresa W F DISTRIBUIDORA LTDA como vencedora do certame;

c) A condenação da Recorrente por litigância de má-fé, nos termos da lei, se aplicável no âmbito administrativo.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

Foi apontado pela recorrente, que a empresa recorrida extrapolava o limite que a declarava como Empresa de Pequeno Porte, pois a receita bruta da empresa no último exercício foi de R\$2.450.058,74, e como a recorrente alegou que o limite estipulado na Lei é de 2.400.000,00, entretanto carece de atenção nesse ponto, visto que o limite estipulado na Lei Complementar nº 123/2006, no seu artigo 3º, II, é diferente, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...] II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifo nosso)

Como podemos analisar, a Lei Complementar nº 123/2006, deixa claro o valor para se enquadrar como empresa de pequeno porte, dessa forma, a empresa WF Distribuidora LTDA, em sua demonstração de resultado, constante no processo, tem uma receita bruta de R\$2.450.058,74 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) no exercício de 2024, se enquadrando como Empresa de Pequeno Porte, visto que o limite é de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ademais, podemos observar no Manual de Licitações e contratos do TCU, em seu tópico 4.5.2.4, o enquadramento de empresas de pequeno porte, vejamos:

O enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é definido pela LC 123/2006, em razão da receita anual bruta auferida pela entidade, considerando o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”. **O limite de receita para ser considerada microempresa é de R\$ 360.000,00; para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00. (grifo nosso)**

Dessa forma, é evidente que a empresa recorrida, se enquadra como EPP, visto que sua receita não ultrapassou o limite estipulado na Lei Complementar nº 123/2006 e o manual de licitações e contratos do TCU, de acordo com a sua demonstração do resultado do exercício de 2024.

A arguição da recorrente acerca da incompatibilidade do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da empresa recorrida deve ser afastada. Conforme a documentação anexada aos autos, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa recorrida indica o CNAE **46.92-3-00**, que possui a seguinte descrição: “**Comércio**



atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários", considerando que o **objeto do certame** é o fornecimento de **insumos agrícolas (adubos, calcário e superfosfato)**, verifica-se a manifesta pertinência temática e abrangência da atividade principal da recorrida.

O primeiro ponto a ser considerado é a finalidade do CNAE no contexto da habilitação, embora exista um código específico e mais detalhado para o comércio de fertilizantes e corretivos de solo, o código 46.92-3-00 tem uma descrição ampla: "Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários", adubos, calcário e superfosfato são, indiscutivelmente, insumos agropecuários.

Portanto, a atividade da empresa recorrida, conforme registrado em seu CNPJ, demonstra uma compatibilidade temática direta e inequívoca com o objeto da licitação, desclassificar uma empresa por não ter o código mais específico, mas possuir um código que claramente engloba a natureza do objeto, seria um formalismo excessivo.

Ademais, a ausência de uma exigência específica no Edital é um fator determinante para a aceitação, se o instrumento convocatório não fixou um CNAE obrigatório ou limitou a participação apenas ao código específico, a Administração não pode, em fase de recurso, impor uma restrição não prevista.

O Edital é a lei da licitação e deve ser claro e preciso, a aceitação do CNAE mais abrangente está em consonância com o Princípio da Competitividade previsto na legislação, que visa atrair o maior número possível de concorrentes capazes de executar o objeto, garantindo a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos o entendimento do TCU no acórdão nº 1466/2025-Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante com base em interpretação restritiva de cláusula do edital, por afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O CNAE é apenas um indicativo, assim, se a empresa possui o código que a permite comercializar o gênero do produto como insumos agropecuários, e o Edital não exigiu o código exato, ela atende ao requisito formal, o que se busca é a relação de pertinência entre a atividade social e o objeto licitado, o que, neste caso, está claramente estabelecido, vejamos o acórdão 444/2021 do TCU:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

[...]

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluiu norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar. Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer. **(grifo nosso)**

Por fim, manter a empresa recorrida no certame preserva a segurança jurídica e a isonomia, permitir que a empresa recorrente utilize uma interpretação excessivamente restritiva do CNAE para inabilitar o concorrente seria equivalente a permitir uma restrição à livre concorrência por meio de um detalhe burocrático, após a fase de formulação do Edital.

A Administração deve sempre pautar suas decisões pela razoabilidade, o CNAE 46.92-3-00 serve como base para o fornecimento dos produtos listados, e a inabilitação seria baseada em uma tecnicidade fiscal que não afeta a capacidade de a empresa honrar o contrato de fornecimento dos adubos, calcário e superfosfato.

Em suma, a compatibilidade do CNAE 46.92-3-00 está garantida pela sua descrição ampla, pela ausência de restrição editalícia e pela supremacia dos princípios da razoabilidade e da competitividade, que impedem o uso do código de atividade econômica como barreira intransponível à participação.

6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa CAMPO VERDE AGRICOLA LTDA, por ser tempestivo.



Em análise ao processo como um todo, e ainda a visão do Setor Jurídico do município quanto aos fatos, observamos que o Pregoeiro requereu planilha de composição de custos à recorrida e que a mesma demonstrou sua capacidade de executar o objeto da licitação.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 24 de outubro de 2025.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO CONTRATO N.º 065/2025

Processo: 3059/2025

Pregão Eletrônico: 41/2025

Contratante: Fundo Municipal de Assistência Social de Guaraí - TO

Contratada: E.C.S DISTRIBUIDORA LTDA ME, CNPJ sob nº 27.434.845/0001-41

Objeto: O presente instrumento tem como objeto a aquisição de brinquedos infantis para distribuição gratuita, destinados a realização de ações sociais alusivas a datas comemorativas, como o Dia das Crianças, festividades natalinas e outras em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Guaraí/TO.

Signatários: Simonya Maria Nunes dos Santos

Raphael Vieira de Santana

Data de Assinatura: 21/10/2025.

ITEM	QNT.	UNID.	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	V. UNIT	V. TOTAL
01	200	Und	Carrinho brinquedo miniatura. Caixa de papelão medindo: 19,5 x 4,5 x 9,5 estrutura de plástico transparente resistente, para melhor visualização do objeto. Carrinho em estrutura de plástico, com fecho engate para mostruário 24,5 cm. Carrinho esportivo em formatos de cores diferentes com rodas livres eixo de engate em aço, vidros em acrílico na cor azul. Rodas esportivas cromadas. Cada carrinho medindo: 7 x 3 x 1,9 caixa contendo 4 unidades, sendo 2 carrinhos modelo conversível. Todos itens contendo dois parafusos fixação da parte inferior e superior da estrutura do veículo parafuso chave Philips. Recomendada para crianças acima de 3 anos. Certificado de segurança do inmetro obs.: embalagem caixa altamente reciclável.	DTOYS	26,00	5.200,00
02	200	Und	Carrinhos brinquedos miniaturas. Caixa de papelão, medindo 10 x 29,5 x 4,3. Estrutura de plástico transparente resistente, para melhor visualização do objeto. Carrinho em estrutura de plástico, com fecho engate para mostruário 29,7 cm. Carrinho esportivo Police em formatos de cores diferentes com rodas livres eixo de engate em aço, vidros em acrílico na cor azul. Rodas esportivas cromadas. Cada carrinho medindo: 7 x 3 x 1,9. Caixa contendo 6 unidades, sendo 3 carrinhos modelo conversível. Todos itens contendo dois parafusos fixação da parte inferior e superior da estrutura do veículo parafuso chave Philips recomendada para crianças acima de 3 anos. Certificado de segurança do inmetro obs.: embalagem caixa altamente reciclável.	DTOYS	28,00	5.600,00
03	500	Und	Carrinhos brinquedos miniaturas. Caixa de papelão, medindo 10 x 29,5 x 4,3. Estrutura de plástico transparente resistente, para melhor visualização do objeto. Carrinho em estrutura de plástico, com fecho engate para mostruário 29,7 cm. Carrinho modelo fire bombeiros, contendo 5 miniaturas tipo, 1 helicóptero 8 cm, 1 carro de passeio 7 cm, 1 caminhão tanque 7 cm, 1 caminhão de combate a incêndio 7 cm e 1 caminhão com equipamentos técnicos de apoio 7 cm. Na cor vermelha com rodas livres cromadas eixo de engate em aço, vidros em plástico na cor preta, helicóptero com 2 palheta giratória e trava para fixação na cor preta. Caixa contendo 5 unidades todos itens eixo das rodas com engate rápido e trava de fixação da parte inferior e superior da estrutura do veículo, podendo ser facilmente remoção da estrutura e trocas do eixo e rodas. Recomendada para crianças acima de 3 anos. Certificado de segurança do inmetro obs.: embalagem caixa altamente reciclável.	DTOYS	27,00	13.500,00

04	400	Und	Carrinho brinquedo: medindo: 18 x 7,5x 5,5 cm em caixa de papelão altamente reciclável. Carrinho com cor azul. Sendo :carrinho com controle remoto esportivo, controle com dois comandos, para frente e para trás, na cor preta, com uma antena que permite que o receptor do carrinho receba os sinais de rádio enviados pelo transmissor do controle. Estrutura de plástico transparente resistente, para melhor visualização do objeto; carrinho em estrutura de plástico. Rodas livres esportivas cromadas, eixo em aço. Caixa contendo 1 carrinho com antena e um controle remoto com antena. Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	37,00	14.800,00
05	400	Und	Brinquedo sinuca: com seu tamanho. Medindo: 31,5 x 52,5 x 18,4. 6 bases acoplável que se encaixa por baixo da capa da sinuca. Medida da base: 6,3 cm, furo na parte inferior das bases onde as bolinhas caem por ela. Sinuca contendo 16 bolinhas, sendo 7 laranjada, 7 bolinhas azul, 1 bolinha preta e 1 bolinha brancas. Triângulo que junta todas bolinhas em uma posição no brinquedo. 2 tacos de plásticos para dois jogadores. Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	29,00	11.600,00
06	1000	Und	Bola de vôlei material de couro sintético de alta qualidade para maior durabilidade. Câmara interna de borracha que garante resistência. Tamanho 5, ideal para jogos amadores e profissionais. Peso de 150g, leve e fácil de manusear.	D'TOYS	30,00	30.000,00
07	400	Und	Brinquedo boneca sereia. Caixa de papelão medindo 37 x 18 x 5. Estrutura de plástico transparente resistente para melhor visualização do objeto. Contendo: 1 boneca sereia medindo 32,5cm, calda roxo transparente flexível até a cintura, encaixe rápido removível, corpo contendo um parafuso, braços e cabeça giratório, luz pra dar brilho na calda contendo 3 pilhas modelo lr41. Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	30,500	12.200,00
08	400	Und	Carrinho brinquedo miniatura. Caixa de papelão medindo: 30 x 10 x 1 cm estrutura de plástico transparente resistente, para melhor visualização do objeto: carrinho em estrutura de plástico, com fecho engate para mostruário. Carrinho esportivo em formatos de cores diferentes com rodas livres eixo de engate em aço, vidros em acrílico na cor azul. Rodas esportivas cromadas, cada carrinho medindo: 6,5 x 2,5 x 1 cm caixa contendo 5 unidades modelo esportivo, Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	27,00	10.800,00
09	1000	Und	Bola de futebol tamanho da bola: 22. Material resistente em pvc e vinil de alta qualidade. Costura reforçada para maior durabilidade. Dimensões oficiais com 22cm de circunferência. Peso de aproximadamente 280g para jogadas precisas. Desempenho consistente em todas as condições climáticas. Acabamento brilhante para apelo visual.	D'TOYS	29,00	29.000,00
10	500	Und	Brinquedo kit maquiagem. Medindo; aproximadamente 15 x 5 x 13 cm. Em formato de bolça, com estrutura de plástico transparente resistente, para melhor visualização dos itens, com detalhe de alça de bolinhas transparente rosa contendo 39 bolas grande e 78 bolas pequenas, alça com regulagem de tamanhos. Estrutura alça azul com laço rosa e pedra de cristal, parte inferior bolça cor branca, com abertura para cima e trava no laço. Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	26,50	13.250,00
11	600	Und	Brinquedo maquiagem. Medindo: 13,5 x 10 x 2,5. Em formato de flor, estrutura de plásticos transparente resistente, para melhor visualização do objeto, com 5 tipos de cores diversas de maquiagens, 1 roxo forma de coração, 1 rosa forma de coração, 1 verde forma de coração, 1 vermelho forma de coração, 1 rosa clara forma circula. Contendo também duas folhas, com 1 batom de 4 cm na cor vermelha, com 1 batom de 4 cm na cor roxo, com mais 1 pincel de sombra de 3,9 cm. Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	28,00	16.800,00
12	500	Und	Carrinho brinquedo rally. Caixa de papelão medindo: 13,3 x 9,5 x 10 cm, estrutura aberta para melhor visualização do objeto, carrinho esportivo com modificação para rally em estrutura de plástico resistente, nas cores diversas, branco, azul, preto e cromado, com rodas gigantes livres na cor preta e verde. Tração de impulso no eixo traseira. Encaixe rápido da estrutura do veículo fácil remoção da carcaça do objeto, com grades de proteção cromadas traseira e dianteiro, suspensão alongadas modelo rally, com trava do veículo na embalagem parte de baixo da estrutura e encaixe das rodas no papelão. Especificação completa conf. Termo de Referência	D'TOYS	31,00	15.500,00



13	600	Und	Brinquedo boneca girls fashion. Caixa de papelão medindo. 31,5x13x4 cm, estrutura de plástico transparente resistente para melhor visualização do objeto. Contendo: 1 boneca medindo 27cm com 2 acessórios, composta por 1 bolça de mão na cor rosa medindo 6cm, 1 vestido medindo 11cm detalhes circular laço vermelho fixado em um cabide, todos incluídos na mesma caixa. Boneca com cabelo loiro com mecha rosa e batom vermelho, olhos azuis, vestida rosa com detalhes dourados e croped laranja. Especificação completa conf. Termo de Referência	DTOYS	21,00	12.600,00
14	600	Und	brinquedo boneca fashion. caixa de papelão medindo: 31 x 6,8 x 4 cm, estrutura de plástico transparente resistente para melhor visualização dos objetos. caixa com 1 unidade, boneca medindo 27cm com cabelos rabo de cavalo castanhos medindo 19cm, vestido vermelhas brilho, com pequenos detalhes de bolinha circulares vermelhas escuro. boneca com cabelo e sobrancelhas castanho, cabeça e braços livres permitindo movimentação e posição. recomendada para crianças acima de 3 anos. certificado de segurança do inmetro obs: embalagem caixa altamente reciclável.	DTOYS	19,00	11.400,00
15	400	Und	boneca fadinha mágica voadora sensor de mão brinquedo. descrição: uma chave para ligar, operação simples, fácil de jogar, basta colocar as mãos debaixo para que volte a subir. carga da bateria: 6 a 10 minutos material do corpo: plástico abs. carregamento cabo usb incluso tempo do voo: aprox. 6 a 10 minutos. indução tecnologia: equipado com tecnologia de indução. Especificação completa conf. Termo de Referência	DTOYS	31,00	12.400,00
16	1.000	Und	Bola de vinil dente de leite, cores variáveis, categoria handebol.	DTOYS	5,00	5.000,00
17	1000	Und	Flauta doce infantil cores variáveis, com tabela de notas a partir de 5 músicas, tamanho 30 cm brinquedo de plástico tem a função de proporcionar diversão e entretenimento para crianças. Ela permite que as crianças experimentem tocar músicas simples, desenvolvendo a coordenação motora fina, a percepção musical e a criatividade medidas: altura: 30cm, largura: 2cm, material plástico.	DTOYS	5,35	5.350,00
TOTAL						225.000,00

Simonya Maria Nunes dos Santos
Fundo Municipal de Assistência Social de Guaraí – TO

PORTARIA DE VIAGEM Nº 211/2025 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de ½ (MEIA) diária no valor de R\$ 200,00(DUZENTOS REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação da Servidora Municipal Sra. DENISE VILANOVA DE SOUSA, DIRETORA DO ACESSUAS/TRABALHO – MATRÍCULA Nº 9126, QUE acompanhou a Sra A. A. S. usuária do SUAS, e sua filha até a cidade de Palmas – TO, no dia 17/10/2025, que se encontra em estado de extrema vulnerabilidade social, conforme parecer da Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, por se tratar de família acompanhada pelo PAIF – Serviço de Atendimento Integral à Família.

Art.2º JUSTIFICAR que a Portaria foi realizada após a viagem porquanto a medida foi de urgência devido ao risco iminente de morte, que exigiu atenção especial, da equipe multiprofissional, por envolver família e menor (recém nascida) em estado de vulnerabilidade extrema, conforme parecer anexo ao processo.

Art. 3º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 4º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 212 /2025 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de ½ (MEIA) DIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 165,00 (CENTO E SESENTA E CINCO REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação do servidor municipal Sr. CARLOS ANDRÉ RAMOS DOS REIS – MOTORISTA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 8872, QUE LEVOU E TROUXE A SERVIDORA Sra. DENISE VILANOVA DE SOUSA – DIRETORA DO ACESSUAS/TRABALHO, QUE acompanhou a Sra A. A. S. usuária do SUAS, e sua filha até a cidade de Palmas – TO, no dia 17/10/2025, que se encontra em estado de extrema vulnerabilidade social, conforme parecer da Assistente Social do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, por se tratar de família acompanhada pelo PAIF – Serviço de Atendimento Integral à Família.

Art.2º JUSTIFICAR que a Portaria foi realizada após a viagem porquanto a medida foi de urgência devido ao risco iminente de morte, que exigiu atenção especial, da equipe multiprofissional, por envolver família e menor (recém nascida) em estado de vulnerabilidade extrema, conforme parecer anexo ao processo.

Art. 3º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 4º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS
Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 213/2025 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de ½ (MEIA) diária, no valor de R\$ 165,00 (CENTO E SESENTA E CINCO REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação da Servidora Municipal Sra. INGRED COSTA LOPES – PSICÓLOGA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS – MATRÍCULA Nº 8871, QUE IRÁ acompanhar a usuária do SUAS, a Sra. A. A. S, que mantém acompanhamento junto ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, até a cidade de Palmas – TO, no dia 23/10/2025, onde a equipe de referência do CRAS, manterá contrato com a equipe multiprofissional daquela cidade visando avaliar as condições de convivência familiar e planejar ações conjuntas para o fortalecimento de vínculos e apoio à usuária, que envolvem a menor (recém nascida) filha da usuária, conforme parecer da equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS

Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

PORTARIA DE VIAGEM Nº 214/2025 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025.

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

R E S O L V E:

Art. 1º) AUTORIZAR o pagamento de ½ (MEIA) DIÁRIA, NO VALOR DE R\$ 165,00 (CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS), a fim de cobrir despesas com alimentação do servidor municipal Sr. RICELLE MENDES DA SILVA – PORTADOR – MOTORISTA, COM A MATRÍCULA FUNCIONAL Nº 9634, QUE IRÁ LEVAR E TRAZER a servidora:

Sra. INGRED COSTA LOPES – PSICÓLOGA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS.

QUE IRÁ acompanhar a usuária do SUAS, a Sra. A. A. S, que mantém acompanhamento junto ao CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, até a cidade de Palmas – TO, no dia 23/10/2025.

Art. 2º) DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor, conforme consta no art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA GESTORA E ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, aos vinte e dois do mês de outubro de 2025.

SIMONYA MARIA NUNES DOS SANTOS

Gestora e Ordenadora de Despesa do FMAS
Portaria nº 3513/2025

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO

O Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO faz saber a quem interessar que, conforme informações abaixo relacionadas, foi firmado o presente TERMO ADITIVO DE PRAZO.

Contrato: nº 047/2025

Contratante: Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO

Contratado: MK Engenharia LTDA - CNPJ/MF sob o nº 53.447.297/0001-02

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de Construção de sala de recursos multifuncionais de atendimento educacional especializado e muro de contenção no Centro de Educação Infantil Aquarela

Prazo de vigência: 26/01/2026 (a contar de 28/10/2025)

Data da Assinatura: 24/10/2025

Signatário: Sebastião Mendes de Sousa – Gestor Municipal de Educação, CONTRATANTE, e Matheus Kennedy de Oliveira e Sousa – CONTRATADA.

Guaraí/TO, 24 de outubro de 2025

Sebastião Mendes de Sousa
Gestor do Fundo Municipal de Educação de Guaraí – TO

**EXTRATO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2025**

Acha-se aberta na Prefeitura Municipal de Guaraí, licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, para escolha da proposta mais vantajosa para eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, para emprego nas atividades operacionais da Secretaria Municipal de Educação e seus Departamentos, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Edital encontra-se disponível a partir do dia 27/10/2025, das 07h30min às 17h30min, na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Centro, Guaraí/TO ou no site: www.guarai.to.gov.br

Entrega das Propostas: a partir do dia 27/10/2025 às 08h00min, no site www.portaldecompraspublicas.com.br e <https://pncp.gov.br/editais/19609087000127/2025/20>

Abertura das Propostas: 07/11/2025, às 08h01min no site www.portaldecompraspublicas.com.br.

Guaraí/TO, 24 de outubro de 2025.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

